



PORTARIA SEMA-GAB Nº 18, de 18 de novembro de 2024

SÚMULA: Dispõe sobre os requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referente ao licenciamento ambiental de atividades de impacto local, instaladas ou a se instalarem no Município de Londrina-PR.

O SECRETARIO MUNICIPAL DO AMBIENTE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, no uso das atribuições e,

CONSIDERANDO Considerando o disposto na Lei Municipal 10.849 de 29 de dezembro de 2009, que fixa normas para o Licenciamento Ambiental no Município de Londrina;

CONSIDERANDO a Portaria SEMA-GAB nº 7 de 16 de julho de 2018;

CONSIDERANDO a Resolução CEMA 110 de 04 de maio de 2021;

CONSIDERANDO o Termo de Convênio 093/2023 celebrado entre o Município de Londrina e o Instituto Água e Terra - IAT;

CONSIDERANDO necessidade de licenciamento ambiental para os **“Empreendimentos Imobiliários”**, no município de Londrina;

R E S O L V E:

Art. 1º Dispor sobre os requisitos, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao licenciamento ambiental de atividades de impacto local, instaladas ou a se instalarem no Município de Londrina-PR.

Art. 2º São passíveis de licenciamento ambiental municipal os empreendimentos imobiliários localizados em área urbana ou de expansão urbana, assim definidos pelo Plano Diretor, e que atenderem aos parâmetros constantes na tabela abaixo:

EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS	ATO ADMINISTRATIVO
8.1 Parcelamento do solo para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos, na área urbana	• Todos os portes.	Licença Prévia (LP) Licença de Instalação (LI) Licença de Operação (LO)
8.2 Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais	• Todos os portes.	Licença Ambiental Simplificada (LAS)

Art. 3º O licenciamento ambiental para Parcelamento do solo para fins habitacionais, como loteamentos e desmembramentos, ou para Implantação de conjuntos habitacionais e construção de empreendimentos horizontais e verticais caberá ao órgão ambiental estadual, caso:

I. Estejam inseridos em aquíferos formados em rochas que apresentem o desenvolvimento de cavidades naturais subterrâneas e processos cársticos, na região do aquífero Karst.

II. Haja intervenção nas faixas de servidão das linhas de alta tensão e de faixas de domínio de linhas férreas ou de rodovias estaduais ou federais.

Art. 4º. Os empreendimentos já submetidos ao licenciamento do órgão estadual, que possuam Licença Prévia (LP) ou Licença de Instalação (LI) , permanecem sendo licenciados por aquele órgão.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental que estão em trâmite no Município, e que a partir da Resolução CEMA 110/2021 passaram a ser de competência do órgão estadual, serão conduzidos pelo Município até emissão da licença ambiental. Na renovação da licença a mesma será de competência do órgão estadual.

Art. 5º. O requerimento de Licenciamento Ambiental Municipal deverá ser protocolado somente de forma online.

Art. 6º. Os requerimentos para Licença Ambiental Simplificada (LAS) deverão ser instruídos na forma prevista abaixo:

I. Formulário de Requerimento de Licenciamento Ambiental Municipal.

II. Comprovante de recolhimento da taxa ambiental.

III. Publicação da súmula de requerimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS), em Periódico Regional ou local de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.

IV. Certidão Prévia Unificada – CPU, expedida pelo IPPUL.

V. Consulta Prévia de Viabilidade Técnica emitida pela IPPUL (exceto para Implantação de conjuntos habitacionais).

VI. Procuração do responsável legal para acompanhamento do processo junto a Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA), caso não seja proprietário ou sócio, se for o caso.

VII. Cópia de documentos do procurador.

VIII. Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, dispensado somente para COHAPAR e Companhias Habitacionais Municipais.

IX. Certidão atualizada, máximo de 90 dias, da Matrícula ou Transcrição de inteiro teor do imóvel, devidamente averbado como urbano ou de expansão urbana, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse em nome do requerente, ou conforme exigências constantes da Seção V, art.45 a 54 da Resolução CEMA 107/2020.

X. Documentação complementar do imóvel, se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais. No caso de requerimento em nome de terceiros, apresentar procuração (conforme Instrução Normativa IAT/ATJ nº 10/2020).

XI. Croqui de localização do imóvel.

XII. Relatório fotográfico contendo, no mínimo, 10 (dez) fotografias do local objeto da solicitação.

XIII. Laudo Geológico-Geotécnico conforme Termo de Referência (Anexo IV - SEDEST nº 50/2022).

XIV. Projeto Planialtimétrico, com coordenadas geográficas UTM contendo todos os elementos geométricos que caracterizem o imóvel antes da intervenção (curvas de nível equidistantes de 1 metro, rios, nascentes, áreas alagadas, recursos hídricos e suas respectivas cotas máximas de inundação/cheia, poços tubulares, construções, indivíduos arbóreos, entre outros).

XV. Projeto de Implantação Urbanística do empreendimento, com estatística, contendo situação e localização, contemplando altimetria, coordenadas geográficas UTM, áreas de preservação permanente e área verde urbana, aprovado pelo município.

XVI. Projeto Básico de Terraplanagem conforme Termo de Referência (Anexo III - SEDEST nº 50/2022).

XVII. Carta de declividade com indicação das áreas com declividade superior a 15% e a 30% (desnecessário para Implantação de conjuntos habitacionais).

XVIII. Projeto de Drenagem Superficial.

a) Para empreendimentos com área acima de 3.000 m² de impermeabilização, o projeto de drenagem superficial deve contemplar caixas/bacias de contenção, visando evitar cheias a jusante do local, não se aplicando para loteamentos com finalidade habitacional.

b) Os condomínios horizontais/verticais e os conjuntos habitacionais deverão prever sistema de captação para aproveitamento de água da chuva de acordo com requisitos estabelecidos pela Norma NBR 15.527, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.

XIX. Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados e dos responsáveis pela execução do empreendimento, junto aos respectivos conselhos de classe.

XX. Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, quando o empreendimento possuir mais de 3.000 m² de área construída e/ou 600 m² de demolição, conforme Termo de Referência (Anexo IX - SEDEST nº 50/2022), observada a Resolução CONAMA 307/2002.

XXI. Carta de viabilidade ou documento equivalente da concessionária de energia elétrica.

XXII. Carta de viabilidade ou documento equivalente da concessionária de água e esgoto.

XXIII. Manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, conforme estabelecido na Instrução Normativa IPHAN nº 001, de 25 de março de 2015, observando as definições estabelecidas nos Anexos I e II da mesma e Resolução SEDEST 50/2022.

XXIV. Nos procedimentos de Licença Ambiental Simplificada (LAS), quando necessária a supressão de vegetação, deverá obrigatoriamente ser solicitada a avaliação da tipologia florestal, visando análise integrada do licenciamento.

§1º. Na hipótese prevista no caput, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da Vegetação, de acordo com a Resolução CONAMA 02/1994, no próprio procedimento administrativo.

§2º. A Licença Ambiental Simplificada (LAS) somente poderá ser emitida após manifestação expressa dos órgãos competentes sobre a tipologia florestal e sua viabilidade de supressão.

§3º. Quando aplicável, para o pedido de Autorização Florestal em procedimento próprio, deverá ser apresentado o Laudo Florestal, conforme Termo de Referência (Anexo V-SEDEST nº 50/2022).

XXV. Autorização ambiental para erradicação de árvores (SINAFLOR), quando houver.

XXVI. Mapa de aptidão em consonância com o projeto urbanístico e a carta de declividade e respectivas assinaturas.

XXVII. Certidão Negativa de Débitos Ambientais emitida pelos órgãos ambientais.

XXVIII. Quando aplicável, apresentar os seguintes documentos:

a) Outorga prévia de uso/lançamento de recursos hídricos, emitida pelo órgão competente, quando for o caso de poços artesianos e/ou canalização de corpo hídrico.

b) Para lançamento de águas pluviais em galerias ou corpos hídricos está dispensada a outorga conforme Portaria 46/2015 do Instituto das Águas do Paraná.

c) A Outorga de Direito deverá ser apresentada ao órgão licenciador antes do início da ocupação do empreendimento, devendo esta condicionante constar no corpo da Licença Ambiental Simplificada (LAS).

d) Projeto de extensão da rede de coleta interligando à rede pública, sendo obrigatória a apresentação da anuência da concessionária quanto a viabilidade do mesmo.

e) Manifestação da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAT informando a cota de inundação e o período de recorrência, para empreendimentos localizados em áreas sujeitas a possíveis inundações/alagamentos.

f) Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura, em se tratando de empreendimentos localizados em áreas tombadas.

g) Anuência Prévia do ICMBio quando o empreendimento se situar no interior ou na zona de amortecimento de Unidade de Conservação Federal, de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, devendo essa anuência ser solicitada pelo órgão licenciador.

h) Quando o empreendimento se situar no interior ou na zona de amortecimento de Unidade de Conservação Estadual, o procedimento de licenciamento deverá ser remetido ao setor competente do órgão estadual licenciador para manifestação.

i) Documento de aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, emitido pelo Município, somente para os casos em que seja uma exigência municipal para aprovação do empreendimento.

j) Manifestação/anuência do Departamento de Estradas de Rodagem - DER ou Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ou concessionária de rodovias, para empreendimentos marginais às rodovias ou situados a menos de 100 (cem) metros do eixo de rodovia estadual, tendo em vista questões de acesso e vias marginais.

XXIX. Publicação da súmula de recebimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS), em Periódico Regional ou local de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.

Art. 7º. Os requerimentos para Licença Prévia (LP) deverão ser instruídos na forma prevista abaixo:

I. Formulário de Requerimento de Licenciamento Ambiental Municipal.

II. Comprovante de recolhimento da taxa ambiental.

III. Publicação da súmula de requerimento de Licença Prévia (LP), em Periódico Regional ou local de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.

IV. Consulta Prévia de Viabilidade Técnica emitida pela IPPUL, exceto para Implantação de conjuntos habitacionais.

V. Procuração do responsável legal para acompanhamento do processo junto a Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA), caso não seja proprietário ou sócio, se for o caso.

VI. Cópia de documentos do procurador.

VII. Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, dispensado somente para COHAPAR e Companhias Habitacionais Municipais.

VIII. Certidão atualizada, máximo de 90 dias, da Matrícula ou Transcrição Imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse, ou conforme exigências constantes da Seção V, art.45 a 54 da Resolução CEMA 107/2020. Caso

o imóvel seja locado, apresentar o contrato de locação.

IX. Documentação complementar do imóvel, se situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais. No caso de requerimento em nome de terceiros, apresentar procuração (conforme Instrução Normativa IAT/ATJ nº 10/2020).

X. Croqui de localização do imóvel.

XI. Relatório Ambiental Preliminar - RAP, conforme Termo de Referência (Anexo VII- SEDEST nº 50/2022).

XII. Relatório fotográfico contendo, no mínimo, 10 (dez) fotografias do local objeto da solicitação.

XIII. Laudo Geológico-Geotécnico conforme Termo de Referência (Anexo IV - SEDEST nº 50/2022).

XIV. Projeto Planialtimétrico, com coordenadas geográficas UTM contendo todos os elementos geométricos que caracterizem o imóvel antes da intervenção (curvas de nível equidistantes de 1 metro, rios, nascentes, áreas alagadas, recursos hídricos e suas respectivas cotas máximas de inundação/cheia, poços tubulares, construções, indivíduos arbóreos, entre outros).

XV. Projeto arquitetônico (ou projeto urbanístico preliminar do empreendimento) com anotação de responsabilidade técnica (ART ou RRT)

XVI. Projeto Básico de Terraplanagem conforme Termo de Referência (Anexo III - SEDEST nº 50/2022).

XVII. Carta de declividade com indicação das áreas com declividade superior a 15% e a 30% (desnecessário para Implantação de conjuntos habitacionais).

XVIII. Carta de viabilidade ou documento equivalente da concessionária de energia elétrica.

XIX. Carta de viabilidade ou documento equivalente da concessionária de água e esgoto, atestando ou não a existência do sistema e sua viabilidade técnica de suporte ao novo empreendimento.

XX. Em local não dotado de rede de esgoto, o empreendedor deverá apresentar projeto de extensão da rede de coleta interligando à rede pública, sendo obrigatória a apresentação da anuência da concessionária quanto a viabilidade do mesmo.

XXI. Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados e dos responsáveis pela execução do empreendimento, junto aos respectivos conselhos de classe.

XXII. Manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, conforme estabelecido na Instrução Normativa IPHAN nº 001, de 25 de março de 2015, observando as definições estabelecidas nos Anexos I e II da mesma e Resolução SEDEST 50/2022.

XXIII. Mapa de aptidão em consonância com o projeto urbanístico e a carta de declividade e respectivas assinaturas.

XXIV. Certidão Negativa de débitos ambientais emitida pelos órgãos ambientais.

XXV. Nos procedimentos de Licença Prévia - LP, quando necessária a supressão de vegetação, deverá obrigatoriamente ser solicitada a avaliação da tipologia florestal, visando análise integrada do licenciamento.

§1º. Na hipótese prevista no caput, deverá ser apresentado o Relatório de Caracterização da vegetação, de acordo com a Resolução CONAMA 02/1994, no próprio procedimento administrativo.

§2º. A LP somente poderá ser emitida após manifestação expressa dos órgãos competentes sobre a tipologia florestal e sua viabilidade de supressão.

XXVI. Quando aplicável, para o pedido de Autorização Florestal em procedimento próprio, deverá ser apresentado o Laudo Florestal, conforme Termo de Referência (Anexo V -

SEDEST nº 50/2022).

XXVII. Quando aplicável, apresentar os seguintes documentos:

a) Anuência Prévia emitida pelo órgão competente para captação de água em poços.

b) Outorga Prévia para captação de água em corpos hídricos superficiais/lançamento de recursos hídricos, emitida pelo órgão competente nas seguintes situações: canalização de corpo hídrico e lançamento de efluentes líquidos tratados em corpo hídrico ou galeria de águas pluviais.

c) Para lançamento de efluentes líquidos tratados na galeria de águas pluviais apresentar também anuência do município.

d) Para lançamento de águas pluviais em galerias ou corpos hídricos, poderá ser dispensada a outorga conforme normativos do órgão competente.

e) Manifestação da Diretoria de Saneamento Ambiental e Recursos Hídricos do IAT, informando a cota de inundação e o período de recorrência, para empreendimentos localizados em áreas sujeitas a possíveis inundações/alagamentos.

f) Anuência Prévia ou manifestação da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura em se tratando de empreendimentos localizados em áreas tombadas.

g) Anuência Prévia ou manifestação do ICMBio quando o empreendimento se situar no interior ou na Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação Federal, de acordo com o estabelecido na Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010.

h) Quando o empreendimento se situar na zona de amortecimento de Unidade de Conservação Estadual, o procedimento de licenciamento deverá ser remetido à diretoria competente do órgão estadual gestor da unidade, para manifestação.

i) Anuência Prévia ou manifestação do Departamento de Estradas de Rodagem- DER ou concessionária de rodovias, para empreendimentos marginais às rodovias ou situados a menos de cem metros do eixo de rodovia estadual, tendo em vista questões de acesso e vias marginais.

j) Matrícula atualizada de inteiro teor ou outro comprovante de regularidade da Reserva Legal.

XXVIII. Publicação da súmula de recebimento da Licença Prévia (LP), em Periódico Regional ou local de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.

Art. 8º. Os requerimentos para Licença de Instalação (LI) deverão ser instruídos na forma prevista abaixo:

I. Formulário de Requerimento de Licenciamento Ambiental Municipal.

II. Comprovante de recolhimento da taxa ambiental.

III. Publicação da súmula de requerimento de Licença de Instalação (LI), em Periódico Regional ou local de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.

IV. Cópia da Licença Prévia.

V. Diretrizes Urbanísticas aprovadas pelo IPPUL.

VI. Procuração do responsável legal para acompanhamento do processo junto a Secretaria Municipal do Ambiente (SEMA), caso não seja proprietário ou sócio, se for o caso.

VII. Cópia de documentos do procurador.

VIII. Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, dispensado somente para COHAPAR e Companhias Habitacionais Municipais.

IX. Matrícula ou transcrição de inteiro teor do imóvel, devidamente averbado

como urbano ou de expansão urbana; emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada, máximo de 90 dias, em nome do requerente.

X. Croqui de localização do imóvel.

XI. Projeto de Implantação Urbanística do empreendimento, com estatística, contendo situação e localização, contemplando altimetria, coordenadas geográficas UTM, áreas de preservação permanente e área verde urbana, aprovado pelo município.

XII. Projeto Planialtimétrico, com coordenadas geográficas UTM contendo todos os elementos geométricos que caracterizem o imóvel antes da intervenção (curvas de nível equidistantes de 1 metro, rios, nascentes, áreas alagadas, recursos hídricos e suas respectivas cotas máximas de inundação/cheia, poços tubulares, construções, indivíduos arbóreos, entre outros).

XIII. Projeto Básico de Terraplanagem conforme Termo de Referência (Anexo III - SEDEST nº 50/2022).

XIV. Projeto de Drenagem Superficial.

a) Para empreendimentos com área acima de 3.000 m² de impermeabilização, o projeto de drenagem superficial deve contemplar caixas/bacias de contenção, visando evitar cheias a jusante do local, não se aplicando para loteamentos com finalidade habitacional.

b) Os condomínios horizontais/verticais e os conjuntos habitacionais deverão prever sistema de captação para aproveitamento de água da chuva de acordo com requisitos estabelecidos pela Norma NBR 15.527, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.

XV. Projeto de esgotamento sanitário aprovado pela concessionária de água e esgoto.

XVI. Outorga prévia de uso/lançamento de recursos hídricos, emitida pelo órgão competente nas seguintes situações: poços artesianos, canalização de corpo hídrico e lançamento de efluentes líquidos tratados em corpo hídrico ou galeria de águas pluviais.

XVII. Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais (RDPA) conforme Termo de Referência (Anexo VIII - SEDEST nº 50/2022)

XVIII. Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC, quando o empreendimento possuir mais de 3.000 m² de área construída e/ou 600 m² de demolição, conforme Termo de Referência (Anexo IX - SEDEST nº 50/2022) e Resolução CONAMA 307/2002.

XIX. Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados e dos responsáveis pela execução do empreendimento, junto aos respectivos conselhos de classe.

XX. Manifestação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, conforme estabelecido na Instrução Normativa IPHAN nº 001, de 25 de março de 2015, observando as definições estabelecidas nos Anexos I e II da mesma e Resolução SEDEST 50/2022.

XXI. Mapa de aptidão em consonância com o projeto urbanístico e a carta de declividade e respectivas assinaturas.

XXII. Certidão Negativa de débitos ambientais emitida pelos órgãos ambientais.

XXIII. Autorização ambiental para erradicação de árvores, emitida pelo sistema SINAFLOR, quando houver.

XXIV. Projeto de Arborização Urbana aprovado pelo município.

XXV. Publicação da súmula de recebimento da Licença de Instalação (LI), em Periódico Regional ou local de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.

XXVI. Em função das características, porte e/ou localização do empreendimento imobiliário, será exigida pelo órgão ambiental licenciador a Licença de Operação (LO).

Art. 9º. Os requerimentos para Licença de Operação (LO) deverão ser instruídos na forma prevista abaixo:

- I.** Formulário de Requerimento de Licenciamento Ambiental Municipal.
- II.** Comprovante de recolhimento da taxa ambiental.
- III.** Publicação da súmula de requerimento de Licença de Operação (LO), em Periódico Regional ou local de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.
- IV.** Cópia da Licença de Instalação (LI).
- V.** Procuração do responsável legal para acompanhamento do processo junto a SEMA (caso não seja proprietário ou sócio), se for o caso.
- VI.** Cópia de documentos do procurador.
- VII.** Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física ou Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, dispensado somente para COHAPAR e Companhias Habitacionais Municipais.
- VIII.** Matrícula ou transcrição de inteiro teor do imóvel, devidamente averbado como urbano ou de expansão urbana; emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada, máximo de 90 dias, em nome do requerente.
- IX.** Croqui de localização do imóvel.
- X.** Apresentação de no mínimo, 10 (dez) fotografias do local objeto da solicitação.
- XI.** Projeto de Implantação Urbanística do empreendimento, com estatística, contendo situação e localização, contemplando altimetria, coordenadas geográficas UTM, áreas de preservação permanente e área verde urbana, aprovado pelo município.
- XII.** Laudo de vistoria de ligação de esgoto ou documento equivalente, emitido pela concessionária, atestando a efetiva interligação da rede interna de esgotamento sanitário do empreendimento à rede de esgoto externa.
- XIII.** Relatório sobre a implantação de medidas de controle previstas nos estudos ambientais apresentados e nos condicionantes da Licença de Instalação (LI).
- XIV.** Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme Termo de Referência (Anexo XI - SEDEST nº 50/2022).
- XV.** Projeto de Arborização Urbana executado conforme aprovado pelo município.
- XVI.** Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados e dos responsáveis pela execução do empreendimento, junto aos respectivos conselhos de classe.
- XVII.** Certidão Negativa de débitos ambientais emitida pelos órgãos ambientais.
- XVIII.** Publicação da súmula de recebimento da Licença de Operação (LO), em Periódico Regional ou local de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86.

Art. 10. O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade para cada tipo de licença e autorização ambiental, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

- I.** O prazo de validade da Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de até 10 (dez) anos, podendo ser renovada a critério técnico do órgão ambiental competente.
- II.** O prazo de validade da Licença Prévia (LP) será de 05 (cinco) anos, não prorrogável se concedido o prazo máximo.
- III.** O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) será de até 06 (seis) anos, não prorrogável se concedido o prazo máximo.
- IV.** O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será de no mínimo 4 (quatro) anos e no máximo 10 (dez) anos, renovável a critério do Órgão Licenciador.

Parágrafo Único. As renovações e prorrogações se aplicam aos empreendimentos que não estejam vinculados aos outros empreendimentos.

Art. 11. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do Art. 182 da Constituição Federal.

§ 1º. O poder público municipal poderá utilizar como instrumento para estabelecer Áreas Verdes Urbanas, a transformação das Reservas Legais de imóveis inseridos nas expansões urbanas, em conformidade com o Plano Diretor e Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município;

§ 2º. Para os imóveis tratados no caput deste artigo, deverão constar na matrícula os gravames constando o registro de baixa junto ao INCRA, bem como o ato do poder executivo municipal que inseriu o imóvel em área urbana ou perímetro urbano;

§ 3º. Para os imóveis com área inferior a 04 (quatro) módulos fiscais, com ou sem remanescente de vegetação nativa, a Reserva Legal será constituída em conformidade com o estabelecido pelo Plano Diretor do Município ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 12. Caso seja constatada e comprovada alguma irregularidade intencional do responsável técnico pela elaboração de um ou mais estudos técnicos previstos nesta Resolução, ou apresentar no procedimento de licenciamento, estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, denúncia será encaminhada ao respectivo Conselho de Classe para as devidas providências, sendo automaticamente suspenso o trâmite do procedimento de licenciamento ambiental até os devidos esclarecimentos, sem prejuízo das apurações de responsabilidade civil e criminal.

§ 1º. Considera-se irregularidade intencional a omissão e/ou distorção de dados relevantes ao licenciamento, inclusive mapas e croquis, que venham a ser verificados pelos técnicos do órgão ambiental licenciador, após análise e vistoria.

§ 2º. As situações contempladas acima são passíveis de autuação e demais sanções, conforme Artigo 69-A da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 13. A implantação de loteamentos e condomínios em um raio de 500 (quinhentos) metros de fontes geradoras de emissões atmosféricas, já licenciadas pelo órgão ambiental, tais como ETE, beneficiamento de grãos, graxarias, entre outras, poderá estar sujeita à condições adicionais para sua execução.

Parágrafo único. São exemplos a adoção de medidas mitigatórias quando da instalação do empreendimento em relação às fontes de emissões para diminuição do incômodo gerado aos futuros moradores pelo odor e/ou pela poluição sonora, a promoção de informação ao comprador quanto à presença do empreendimento poluidor nas proximidades do empreendimento, a execução de projeto de implantação urbanística visando maior conforto e bem-estar à população, entre outros". (NR)

Art. 14. O prazo de 30 (trinta) dias para a publicação das súmulas nos jornais, atende à Resolução Conama 006/1986 e o cumprimento ao prazo estipulado na notificação é pré-requisito para a solicitação de prorrogação de prazo.

§ 1º. O requerimento de prorrogação de prazo deverá ser acompanhado de justificativa, e anexado ao processo, antes do prazo de vencimento da última notificação, ficando a critério técnico da SEMA o deferimento ou indeferimento da solicitação.

§ 2º. Caso o processo tenha passado do prazo de atendimento da notificação, será arquivado sem mérito de revisão, considerando o §6º do Art. 7º da Lei 10.849/2009, alterada pela [Lei Municipal 12.628/2017](#).

Art. 15. A Secretaria Municipal do Ambiente poderá solicitar ao requerente documentos, estudos, projetos e/ou informações complementares referentes ao empreendimento, à atividade, ou a outras instituições envolvidas no licenciamento ambiental em questão, sempre que entender necessário.

Art. 16. A existência de débitos ambientais, impossibilitará a emissão da licença ambiental requerida até que os mesmos tenham sido sanados.

Art. 17. O descumprimento das disposições desta Portaria, dos termos das Licenças Ambientais sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do Art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e do Art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 1981.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Shindy Chen, Secretário(a) Municipal do Ambiente**, em 19/11/2024, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14333695** e o código CRC **541009C2**.